



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04157/12

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Célia Rejane da Silva Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 04811/14

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Célia Rejane da Silva Lima.
 - 2.2. Cargo: Professora da Educação Básica II.
 - 2.3. Matrícula: 22.989-0.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 081/2012):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Cristiano Henrique Silva Souto - Superintendente do IPM.
 - 3.3. Data do ato: 27 de fevereiro de 2012.
 - 3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial, de 26 de fevereiro a 03 de março de 2012.
 - 3.5. Valor: R\$ 2.525,04.
- 4. Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 70/71), verificou a ausência de certidão comprovando que a beneficiária possuía 25 anos, exclusivamente, de tempo de efetivo exercício de magistério. Citado, o Gestor apresentou esclarecimentos (fls.76/78). Em relatório (fl. 81), o Corpo Técnico sugeriu nova notificação ao IPM, a fim de apresentar Certidão ou Declaração da Secretaria de Educação, comprovando que a servidora atendia a condição prevista no §5º do art 40 da CF/88. Notificado, desta vez o Gestor não se pronunciou. Após fixação, conforme Resolução RC2 – TC 00174/13, e apresentação de documentos pelo gestor (fls. 91/93), a Auditoria atestou a legalidade e sugeriu o registro ao ato de aposentadoria, fl. 96.
- 5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04157/12

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04157/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00174/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora CÉLIA REJANE DA SILVA LIMA, matrícula 22.989-0, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 081/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 62 e 64).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB